



Despacho	Protocolo	
		PROJETO DE LEI Nº _____/2018.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 43 /2018.		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2018.

Autor: Poder Executivo

Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DE MATO GROSSO – FEEF/MT

Seção I
Instituição do FEEF/MT

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT, vinculado à Secretaria de Estado de Fazenda, destinado à alavancagem de recursos para auxiliar na recomposição das finanças públicas estaduais, a fim de se promover o equilíbrio fiscal.



Parágrafo único. O FEEF/MT será constituído, precipuamente, dos recursos oriundos dos recolhimentos realizados por contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, neste Estado, como contrapartida para fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, que resultem em redução do valor do imposto a ser pago, conforme definição expressa em lei.

Seção II **Receitas**

Art. 2º São receitas do FEEF/MT:

I – o produto dos recolhimentos efetuados por contribuintes do ICMS como contrapartida pela fruição dos incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, inclusive decorrentes de regimes especiais de apuração, arrolados nos incisos I a IX do **caput** do art. 3º desta lei;

II – o produto de recolhimentos efetuados por contribuintes do ICMS como contrapartida para fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, inclusive decorrentes de regimes especiais de apuração, que eventualmente forem instituídos pelo Estado de Mato Grosso, após a publicação desta lei, quando expressamente determinado no ato que o instituir, alterar ou reinstaurar;

III – dotações orçamentárias;

IV – rendimentos de aplicações financeiras de recursos do FEEF/MT, realizadas na forma da lei;

V – outras receitas que lhe sejam legalmente destinadas.

Seção III

Obrigatoriedade de Recolhimento ao FEEF/MT pela Fruição de Incentivos e Benefícios Fiscais, Financeiro-fiscais ou Financeiros

Art. 3º Para fruição dos incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, nas hipóteses arroladas nos incisos deste artigo, os contribuintes do ICMS deste Estado, beneficiários, ficam obrigados a efetuar recolhimento à conta do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT, com observância do disposto nos artigos 4º a 10 desta lei:

I – contribuintes beneficiários no Programa de Desenvolvimento Industrial de Mato Grosso – PRODEI, criado pela Lei nº 5.323, de 19 de julho de 1988, para fruição de benefícios nos termos da Lei nº 8.421, de 28 de dezembro de 2005, que desenvolva atividade econômica enquadrada em código da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE arrolada no § 1º deste artigo;



II – contribuintes enquadrados no Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso – PRODEIC, conforme arts. 8º a 11-B da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, que desenvolva atividade econômica enquadrada em código da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE arrolada no § 1º deste artigo;

III – contribuintes do setor atacadista e varejista de materiais de construção, enquadrados nas disposições da Lei nº 9.480, de 17 de dezembro de 2010, para efetuarem aquisições interestaduais de mercadorias para revenda com redução de carga tributária;

IV – contribuintes do setor atacadista de gêneros alimentícios industrializados e secos e molhados em geral, enquadrados nas disposições da Lei nº 9.855, de 26 de dezembro de 2012, para efetuarem aquisições interestaduais de mercadorias para revenda com redução de carga tributária;

V – contribuintes que promoverem saídas internas de farelo de soja, com dispensa de recolhimento do ICMS, nos termos do § 2º do art. 581 das disposições permanentes do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014;

VI – contribuintes que promoverem saídas interestaduais de farelo de soja, com utilização de crédito presumido, nos termos do inciso I do **caput** do art. 3º do Anexo VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014;

VII – contribuintes que promoverem saídas interestaduais de óleo de soja degomado, com utilização de crédito presumido, nos termos do inciso II do **caput** do art. 3º do Anexo VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014;

VIII – contribuintes que promoverem saídas interestaduais de óleo de soja refinado, com utilização de crédito presumido, nos termos do art. 4º do Anexo VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014;

IX – contribuintes que promoverem saídas internas de carnes e miudezas comestíveis das espécies bovina, bufalina, suína e de aves frescas, refrigeradas ou congeladas, inclusive charques, com a isenção do ICMS prevista no inciso III do **caput** do art. 2º do Anexo IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014.

§ 1º Para os fins do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, estão obrigados a efetuarem o recolhimento ao FEEF/MT os contribuintes que desenvolvam atividade econômica enquadrada nos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE:

I – 1011-2/01: Frigorífico – abate de bovinos;



- II – 1041-4/00: Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho;
- III – 1042-2/00: Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho;
- IV – 1069-4/00: Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente;
- V – 1113-5/02: Fabricação de cervejas e chopes;
- VI – 1122-4/01: Fabricação de refrigerantes;
- VII – 1932-2/00: Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool;
- VIII – 2320-6/00: Fabricação de cimento;
- IX – 3104-7/00: Fabricação de colchões;
- X – 4753-9/00: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput**, em relação aos contribuintes que desenvolvam atividades econômicas enquadradas nos códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE arrolados nos incisos V e VI do § 1º deste artigo, a obrigatoriedade de recolhimento ao FEEF/MT somente se aplica nos seguintes casos:

I – para os contribuintes que já estavam credenciados junto ao Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso – PRODEIC no exercício de 2017: quando o respectivo valor do ICMS incentivado, fruído no exercício de 2017, tenha totalizado, no mínimo, a média mensal proporcional de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais);

II – para os contribuintes que foram credenciados junto ao Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso – PRODEIC no exercício de 2018, antes da edição desta lei: quando o respectivo valor do ICMS incentivado, fruído nos meses de credenciamento transcorridos, tenha totalizado, no mínimo, a média mensal proporcional de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais);

III – para os contribuintes que forem credenciados junto ao Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso – PRODEIC após a edição desta lei: quando o respectivo valor do ICMS incentivado, fruído no período de credenciamento, totalizar, no mínimo, a média mensal proporcional de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais).

§ 3º O disposto no inciso III do § 2º deste artigo também se aplica para os contribuintes que, independentemente do período em que ocorrer o respectivo credenciamento no Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso – PRODEIC, atingirem, dentro do ano civil, a média mensal proporcional mínima, fixada em R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais).



§ 4º A posterior redução da média mensal nas hipóteses tratadas nos incisos I, II III do § 2º e no § 3º deste artigo não desobriga o contribuinte de efetuar o recolhimento ao FEEF/MT na forma desta lei.

§ 5º A revogação de dispositivos inseridos em atos normativos citados nos incisos do **caput** não afasta a obrigatoriedade de efetuar o recolhimento de que trata este artigo, nos termos desta lei, quando novo dispositivo dispuser sobre eventual benefício para a mesma hipótese de incidência da exigência de recolhimento ao FEEF/MT.

§ 6º A obrigatoriedade de recolhimento ao FEEF/MT, prevista nesta lei, não se aplica aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 7º O recolhimento ao FEEF/MT não dispensa o contribuinte:

- I – do recolhimento a outros Fundos, quando exigido na legislação tributária;
- II – do cumprimento das demais condições definidas na legislação tributária como necessárias para fruição do benefício, ressalvado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 8º Em relação aos contribuintes de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, a obrigatoriedade de efetuar o recolhimento ao FEEF/MT substituirá a obrigação de atendimento ao disposto nos incisos I e IV do art. 8º do Decreto Estadual nº 1.432, de 29 de setembro de 2003.

Art. 4º Em relação às hipóteses descritas nos incisos I, II, V, VI, VII e VIII do **caput** do art. 3º, o recolhimento ao FEEF/MT corresponderá ao valor que resultar da aplicação, conforme o caso, do percentual adiante arrolado sobre o total do imposto exonerado ou sua diferença que deixou de ser recolhida:

- I – nas hipóteses previstas no inciso V do **caput** do art. 3º: 20% (vinte por cento);
- II – nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do **caput** do artigo 3º: 5% (cinco por cento);
- III – nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 3º:



a) para os contribuintes beneficiários dos Programas arrolados nos incisos I e/ou II do **caput** do art. 3º, que desenvolvam atividade econômica principal enquadrada nos códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE 1041-4/00 (Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho) ou 1042-2/00 (Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho), quando, dentro de cada mês, também estiverem sujeitos ao recolhimento ao FEEF/MT na hipótese prevista no inciso I deste artigo: 5% (cinco por cento);

b) para os contribuintes beneficiários dos Programas arrolados nos incisos I e/ou II do **caput** do art. 3º, que desenvolva atividade econômica principal enquadrada nos demais códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, arrolados nos incisos I e IV a X do § 1º do art. 3º: 10% (dez por cento).

§ 1º Para determinação do valor do recolhimento ao FEEF/MT, nas hipóteses de que trata este artigo, será observado o que segue:

I – quando o benefício consistir em isenção do imposto, o percentual fixado será aplicado sobre o valor do imposto exonerado, apurado mediante a aplicação da alíquota interna prevista para a operação com o bem ou a mercadoria, sobre o valor da respectiva operação;

II – quando o benefício consistir em crédito presumido, o percentual fixado será aplicado diretamente sobre o valor do crédito presumido efetivamente fruído;

III – quando o benefício consistir em redução de base de cálculo, o percentual fixado será aplicado sobre a diferença entre o valor que resultar da aplicação da alíquota prevista para a operação com o bem ou mercadoria, sobre o respectivo valor da operação, e o valor do imposto que resultou da aplicação da base de cálculo concedida.

§ 2º Na hipótese descrita no inciso I do **caput** deste artigo, o percentual indicado será aplicado sobre o valor que resultar da aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento) sobre o valor constante na lista de preços mínimos divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ para a mercadoria, ainda que para operação interestadual, em vigor na data em que ocorrer a referida operação que determinou a interrupção do diferimento.

§ 3º Sempre que não for possível identificar o valor da operação, para fins de determinação do montante do benefício fruído, deverá ser utilizado o valor do bem ou mercadoria constante da lista de preços mínimos divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda, ainda que para operação interestadual, em vigor na data em que ocorrer a referida operação.

§ 4º Em relação a hipóteses alcançadas por benefícios financeiros, o percentual será aplicado sobre o valor do benefício usufruído.



Art. 5º Em relação às hipóteses descritas nos incisos III e IV do **caput** do art. 3º, o recolhimento ao FEEF/MT será efetuado no valor que resultar da aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor total das Notas Fiscais relativas às aquisições interestaduais realizadas no período.

Seção IV **Disposições Especiais**

Art. 6º Na hipótese prevista no inciso IX do **caput** do art. 3º, como contrapartida pela fruição da isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, prevista no inciso III do **caput** do art. 2º do Anexo IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, os estabelecimentos mato-grossenses que promoverem saídas internas de carnes e miudezas comestíveis das espécies bovina, bufalina, suína e de aves, frescas, refrigeradas ou congeladas, inclusive charques, deverão recolher ao FEEF/MT o montante equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da respectiva operação.

§ 1º O recolhimento ao FEEF/MT ocorrerá de forma monofásica, não incidindo em mais de uma operação com o mesmo produto.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às transferências dos produtos indicados no **caput** realizadas entre estabelecimentos localizados neste Estado, pertencentes ao mesmo titular.

Seção V **Disposições Gerais**

Art. 7º A falta de recolhimento ao FEEF/MT implicará:

I – a partir de 30 (trinta) dias de atraso, relativa ao valor devido por, pelo menos, um período de referência, a suspensão da fruição do incentivo ou benefício;

II – relativa ao valor devido por 3 (três) períodos de referência, consecutivos ou não, a perda definitiva do incentivo ou benefício, ficando o contribuinte obrigado ao recolhimento do imposto de acordo com as disposições previstas na legislação tributária que regem as respectivas operações, sem a aplicação do benefício fiscal correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese arrolada no inciso II do **caput** deste artigo, fica o contribuinte obrigado ao recolhimento do ICMS e respectivos acréscimos legais, sem a aplicação do incentivo ou benefício concedido, desde o período de referência em que foi verificada a primeira inadimplência do recolhimento ao FEEF/MT.



Art. 8º Aos recolhimentos ao FEEF/MT, efetuados após o vencimento do prazo, incidirão os acréscimos legais previstos na Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, para os recolhimentos em atraso do ICMS, espontaneamente efetuados, ou em outra que a substituir.

Seção VI Gestão

Art. 9º O FEEF/MT será gerido no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ/MT.

Parágrafo único. As receitas do FEEF/MT serão integralmente destinadas à aplicação em investimentos e despesas de custeio, vinculados à implementação de políticas públicas de saúde.

Seção VII Extinção

Art. 10 O FEEF/MT poderá vigorar pelo prazo máximo de até 3 (três) anos, contados a partir de 1º de junho de 2018, ficando sujeito a renovação pelo Poder Executivo, mediante decreto, a cada 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Extinto o FEEF/MT, o saldo porventura existente, na data da sua extinção, será revertido ao Tesouro do Estado.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11 O recolhimento ao FEEF/MT será obrigatório, a partir de 1º de junho de 2018, respeitando-se os prazos de recolhimento fixados no regulamento.

§ 1º Em caráter excepcional, fica facultado ao contribuinte antecipar o recolhimento ao FEEF/MT, relativo ao exercício de 2018, observados os valores estimados pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ para o estabelecimento, hipótese em que a obrigatoriedade de sua efetivação será considerada a partir de 1º de julho de 2018, dispensado o seu recolhimento referente ao mês de junho de 2018.

§ 2º Os contribuintes que efetuarem a opção prevista no § 1º deste artigo deverão atender o que segue:



I – apurar o valor devido ao FEEF/MT, a cada mês, a partir de julho de 2018, deduzindo o respectivo montante do total antecipado, até a sua utilização integral;

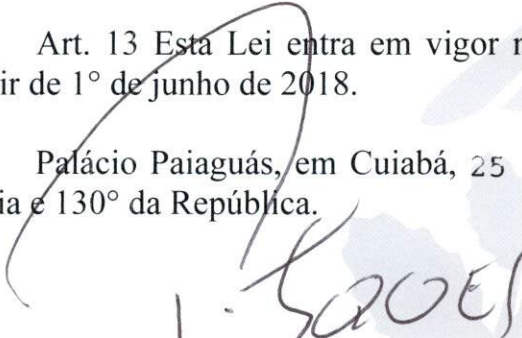
II – a partir do período em que o saldo do valor antecipado for insuficiente para extinguir o valor devido ao FEEF/MT, efetuar o pagamento da diferença com observância dos prazos fixados no regulamento.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O disposto nesta lei não implica convalidação de qualquer incentivo ou benefício fiscal, financeiro-fiscal ou financeiro, que resulte em redução do valor do imposto, inclusive decorrente de regime especial de apuração, nem assegura a respectiva continuidade.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2018.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de abril de 2018, 197º da Independência e 130º da República.


PEDRO TAQUES
Governador do Estado



MENSAGEM Nº 43, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

Em anexo, remeto para apreciação do Poder Legislativo deste Estado Projeto de Lei que *“Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT e dá outras providências”*.

Conforme anunciado na ementa transcrita, com o Projeto de Lei apresentado, objetiva-se a instituição do **Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT**, como providência emergencial voltada para a recomposição do equilíbrio fiscal das finanças estaduais.

O Poder Legislativo bem conhece as limitações financeiras que Mato Grosso tem enfrentado, especialmente nesses últimos anos, em que, a par da crise nacional que afeta a economia como um todo, com reflexos na arrecadação pelo encolhimento das operações que implicam receita tributária, há, também, a obrigação de saldar compromissos de grande envergadura que o Estado assumiu para a realização de obras estruturantes, comprometendo mais ainda o fluxo de caixa, até mesmo para manter cronogramas de pagamento de despesas de custeio.

Nesse cenário, a criação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso FEEF/MT é medida premente para alavancagem de recursos para que o Tesouro Estadual possa oferecer o suporte financeiro demandado para o cumprimento de encargos básicos que o Estado não tem conseguido prover, especialmente na área de saúde pública, à qual se destinam, integralmente, as receitas do referido Fundo.

Convém esclarecer que a instituição do **Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso** nos cenários estaduais e do Distrito Federal é medida aclamada no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, mediante a edição do Convênio ICMS 42/2016, de 3 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2016, ratificado pelo Ato Declaratório nº 7/2016, de 23 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 24 de maio de 2016.



Vale a transcrição do **caput** e do inciso I da cláusula primeira, bem como da cláusula segunda do mencionado Convênio ICMS 42/2016, respeitadas as alterações que lhe foram conferidas pelo Convênio ICMS 17/2017:

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a, relativamente aos incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, inclusive os decorrentes de regimes especiais de apuração, que resultem em redução do valor ICMS a ser pago, inclusive os que ainda vierem a ser concedidos:

I – condicionara sua fruição a que as empresas beneficiárias depositem em fundo de que trata a cláusula segunda o montante equivalente a, no mínimo, dez por cento do respectivo incentivo ou benefício; ou *(Nova redação dada pelo Convênio ICMS 17/2017)*

(...)

Cláusula segunda A unidade federada que optar pelo disposto no inciso I da cláusula primeira instituirá fundo de desenvolvimento econômico e ou de equilíbrio fiscal, destinado ao desenvolvimento econômico e ou à manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais e distrital, constituídos com recursos oriundos do depósito de que trata o inciso I da cláusula primeira e outras fontes definidas no seu ato constitutivo. *(Nova redação dada pelo Convênio ICMS 17/2017)*

(...).”

Por conseguinte, a exigência de recolhimento ao FEEF/MT que se quer instituir não constitui mera exação unilateralmente atribuída ao contribuinte. Sua imposição acomoda-se como contrapartida pela fruição de ***incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, que resultem em redução do valor do ICMS a ser pago***. Em outras palavras: para nascer a obrigação de recolher ao FEEF/MT, é necessário que o contribuinte seja, antes, beneficiário de tratamento mitigatório do valor do ICMS a recolher.

Nesse diapasão, a base da receita ao FEEF/MT é o valor equivalente ao percentual estabelecido para ser pago sobre o benefício do ICMS fruído pelo contribuinte, nas seguintes hipóteses:

- a) contribuintes enquadrados no PRODEI;
- b) contribuintes enquadrados no PRODEIC;



- c) contribuintes do setor atacadista e varejista de materiais de construção, enquadrados nas disposições da Lei nº 9.480, de 17 de dezembro de 2010, para efetuarem aquisições interestaduais de mercadorias para revenda com redução de carga tributária;
- d) contribuintes do setor atacadista de gêneros alimentícios industrializados e secos e molhados em geral, enquadrados nas disposições da Lei nº 9.855, de 26 de dezembro de 2012, para efetuarem aquisições interestaduais de mercadorias para revenda com redução de carga tributária;
- e) contribuintes que promoverem saídas internas ou interestaduais de farelo de soja, respectivamente, com dispensa de recolhimento do ICMS ou crédito presumido;
- f) contribuintes que promoverem saídas interestaduais de óleo de soja degomado ou refinado, com utilização de crédito presumido;
- g) contribuintes que promoverem saídas internas de carnes e miudezas comestíveis das espécies bovina, bufalina, suína e de aves, frescas, refrigeradas ou congeladas, inclusive charques.

Cabe realçar que, dentre os beneficiários do PRODEI e/ou do PRODEIC, estão obrigados ao recolhimento ao FEEF/MT apenas aqueles cuja atividade econômica principal esteja classificada em código adiante arrolado da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE:

- a) 1011-2/01 Frigorífico – abate de bovinos;
- b) 1041-4/00 Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho;
- c) 1042-2/00 Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho;
- d) 1069-4/00 Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente;
- e) 1113-5/02 Fabricação de cervejas e chopes;
- f) 1122-4/01 Fabricação de refrigerantes;
- g) 1932-2/00 Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool;
- h) 2320-6/00 Fabricação de cimento;
- i) 3104-7/00 Fabricação de colchões;
- j) 4753-9/00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

Ainda assim, para determinadas atividades econômicas, a obrigatoriedade somente se aplica para o contribuinte se o valor do imposto incentivado, fruído no exercício de 2017, houver atingido o valor predeterminado.



Nesse critério estão as CNAE 1113-5/02 e 1122-4/01, em relação às quais a imposição da obrigatoriedade de efetuar o recolhimento ao FEEF/MT somente prevalecerá se o contribuinte houver atingido, no exercício de 2017, o piso de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) de valor incentivado fruído.

No que se refere às receitas precípua do FEEF/MT, a expectativa de arrecadação para o período de 2018(*sete meses*) está estimada em **R\$ 107,2 milhões**, projetando-se, ainda, para janeiro a maio de 2019, mais **R\$ 76,6 milhões**.

Tendo em vista as dificuldades que o Governo enfrenta e a premência por implementação de medidas na área de saúde pública, é imperativo o reforço de caixa apontado – aproximadamente **R\$ 183.700.000,00** (cento e oitenta e três milhões e setecentos mil reais) para os próximos doze meses.

Considerada a grandiosidade dessas cifras – embora muito aquém do necessário para honrar compromissos vinculados à saúde, não pode o Estado abrir mão da prerrogativa autorizada no âmbito do CONFAZ, sobretudo quando se vislumbram ingressos no patamar estimado. Nesse vértice, as medidas propostas revelam-se importantes instrumentos para recuperação do equilíbrio fiscal.

Diante das razões expendidas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente projeto de lei, bem como solicito a sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 41 da Constituição Estadual.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de abril de 2018.


PEDRO TAQUES
Governador do Estado



OFÍCIO/GG/ 047 /2018-SAD.

Cuiabá, 25 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.



Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 43 /2018**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **"Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MTe dá outras providências"**.

Atenciosamente,


PEDRO TAQUES
Governador do Estado

VIRTUTE
PLUSQUAM